



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.612 - RS (2017/0175181-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : FABIO ARLINDO FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDÃO - RS046277
TANIRA DE AZEVEDO CLOS - RS043461
ANDRESSA ROSLER CORTES - RS074239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão da conclusão do Tribunal de origem quanto a não ter sido demonstrada a existência de litispendência, tal como postulado nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo probatório fático constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.612 - RS (2017/0175181-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : FABIO ARLINDO FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDÃO - RS046277
TANIRA DE AZEVEDO CLOS - RS043461
ANDRESSA ROSLER CORTES - RS074239

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 241/244, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice. Alega a desnecessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, pois *"o ente público pretende apenas que essa Corte Superior dê definição jurídica diversa aos fatos expressamente delineados no acórdão objeto do apelo nobre, isto é, quer-se que essa Corte Superior atribua o correto valor jurídico aos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias, providência francamente aceita no âmbito de recurso especial"* (fl. 249).

Não houve manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.612 - RS (2017/0175181-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da litispendência, nas seguintes razões (fls. 137/138):

Inicialmente, analisa-se a preliminar de litispendência argüida pelo réu em contra-razões.

Ocorre a litispendência quando reproduzida ação preteritamente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme o artigo 301, § 2º e 3º do CPC.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se dos documentos juntados (fls. 23/29) que não há litispendência, na medida em que a demanda n.º Q 1.05.0323229-0, que o autor ingressou em desfavor da parte ré, em 15.10.1999, não contém o mesmo pedido e causa de pedir.

Portanto, ao contrário do alegado pelo réu, não há litispendência entre as duas ações, pois buscam do Estado condenações diversas.

Dessa forma, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que as duas demandas propostas não possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O exame da controvérsia acerca da inexistência de coisa julgada, tal como apresentada no especial, demandaria análise das Leis Estaduais 10.395/1995 e 12.961/2008 e do acervo fático-probatório constante dos autos, esbarrando nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 960.743/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).

3. No que tange à suposta violação ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. (Precedentes).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.726/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0175181-4

AgInt no
AREsp 1.137.612 /
RS

Números Origem: 00110901654837 01101929720178217000 03731828720108217000
04436478720118217000 05671712420118217000 1101929720178217000
16548315520098210001 3731828720108217000 4436478720118217000
5671712420118217000 70037854676 70045108537 70046343778 70073460776

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : FABIO ARLINDO FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDÃO - RS046277
TANIRA DE AZEVEDO CLOS - RS043461
ANDRESSA ROSLER CORTES - RS074239

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S) - RS060881
AGRAVADO : FABIO ARLINDO FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDÃO - RS046277
TANIRA DE AZEVEDO CLOS - RS043461
ANDRESSA ROSLER CORTES - RS074239

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.